

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

Data
05/04/2017

proposição
Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor
Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 3. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ()

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§5º As multas não qualificadas no §1º deste dispositivo serão aplicadas respeitando-se os seguintes parâmetros:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

§6º Os valores das multas previstas no §5º não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do estabelecimento sob o SIF autuado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se que há uma enorme quantidade de pequenos e médios produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 722, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.

CD/17192.80262-04

PARLAMENTAR

Dep. Reginaldo Lopes



CD/17192.80262-04